

# **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. BRASIL E PORTUGAL**

CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL RIGHTS IN LABOR FIELD :  
FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF ECONOMIC ACTIVITY: BRAZIL  
AND PORTUGAL

Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos<sup>1</sup>  
Yumei Oliveira Andrade<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objeto estudar se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Portuguesa consideram o meio ambiente como um direito fundamental. Logo após este estudo, faz-se necessário analisar se o meio ambiente do trabalho poderá ser considerado, por analogia, um direito fundamental de todo e qualquer trabalhador e se isto conflita com o princípio da atividade econômica. Para tanto, é necessária a análise de casos concretos, no Brasil e em Portugal, e da definição do que seja meio ambiente ecologicamente equilibrado, especificamente meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, como direito fundamental e sua relação com o princípio da atividade econômica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição; Brasil; Portugal; Meio Ambiente; Direito Fundamental; Direito do Trabalho; Princípio da Atividade Econômica.

**ABSTRACT:** This article aims at studying both the 1988 Brazilian Constitution as well as the Portuguese Constitution as to whether or not they consider the environment as a fundamental right. Shortly after this study, it is necessary to examine if the working environment may be understood - by analogy - as a fundamental right of each and every worker and whether there are any conflicts with the principle of economic activity. Thus, it is necessary to analyse a particular case, in Brazil and in Portugal, and find the definition of ecologically balanced environment, specifically ecologically balanced work environment, as a fundamental right and its relation to the principle of economic activity.

**KEYWORDS:** Constitution; Brazil; Portugal; Environment; Fundamental Right; Labor Law; Principle of Economic Activity.

---

<sup>1</sup> Mestranda no Curso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Pós-Graduada em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho/RJ; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Mestranda no Curso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Pós graduada em Direito Privado pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix de Belo Horizonte; Pós graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; e, Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

São Francisco de Assis é considerado o primeiro filósofo a enaltecer a importância da ecologia para o homem, ao estabelecer uma subjetividade integrada e solidária entre os seres vivos, permeada por um profundo grau de espiritualidade, como bem especifica Mário Osório Marques:

[...] o itinerário do pensamento franciscano que brota da amorosa simpatia como louvor à bondade de toda criatura, qualidade da inteligência sob o primado da vontade, numa pedagogia do compreender em ação mais do que pela especulação e pelo conhecimento descompromissado. (MARQUES, 2004, p. 605)

Assim, São Francisco de Assis entende que todos os seres vivos devem ser respeitados igualmente, não havendo diferenças entre os homens e os demais animais.

Entretanto, a maioria dos seres humanos entende que a natureza deva estar a serviço do homem, que dela tira o máximo proveito, sem ter consciência de que seus atos negativos possam ocasionar danos ao meio ambiente, resultando em grande impacto ambiental e em uma árdua tarefa, consistente em se pensar soluções capazes de manter o equilíbrio ambiental com o máximo aproveitamento econômico, por meio da exploração dos recursos naturais.

Neste contexto, o homem passou a refletir sobre as consequências de seus atos sobre o meio ambiente apenas quando grandes tragédias começaram a ocorrer, como lembra Beatriz Souza Costa (2010, p. 35): “foi necessária à ocorrência de tragédias para que os seres humanos percebessem os resultados de sua criação que incide sobre a natureza e retorna para seus criadores, como um bumerangue jogado ao vento”.

Estas tragédias, segundo Beatriz Souza Costa, estão ligadas: ao uso indiscriminado de pesticidas nos Estados Unidos da América desde a década de 30 e, sendo alertado por Rachel Carson na década de 60, em seu livro “Primavera Silenciosa”, às mortes em massa de peixes, e conseqüentemente, de pessoas, na década de 50 em Minamata no Japão, pelo descarte inconseqüente de substâncias nocivas no mar, dentre outros desastres ocorridos nessa época.

Reflexo dessas tragédias e de outros eventos, na década de 40 houve uma valorização do homem em nível global, concretizada universalmente por meio da Declaração Universal do Homem, em 1948, que passou a garantir, em nível mundial, direitos e deveres fundamentais, com o objetivo de assegurar a boa convivência entre os homens e as nações signatárias. Porém, ainda com amplitude puramente humanitária, e não propriamente ambiental.

Já no âmbito ambiental, a Conferência de Estocolmo, em 1972<sup>3</sup>, foi um grande marco mundial ambiental, posto que houve uma grande discussão acerca de como as ações humanas influenciaram o meio ambiente negativamente e quais soluções poderiam ser tomadas pelas nações envolvidas, com o objetivo de diminuir os efeitos antrópicos sobre a natureza.

Assim sendo, a Conferência de Estocolmo abalou os alicerces do modo de pensar do sistema capitalista, ao trazer à tona, para o mundo, os problemas ambientais gerados no período da Revolução Industrial no século XVIII, em que se pensava apenas na produção e venda, sem se atentar para o fato de que os recursos naturais são finitos e que é necessário um ambiente sadio e com qualidade de vida para se viver, isto é, um ambiente ecologicamente equilibrado.

Certo é que a Conferência de Estocolmo abriu espaço para se pensar a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações como um Direito Fundamental de todos, direito esse que se sobrepõe a outros direitos do homem.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 introduziu em capítulo próprio e específico o tema Meio Ambiente, sem o cunho utilitarista das outras Constituições, pensando verdadeiramente na proteção ambiental como objetivo primordial para garantir a preservação dos recursos naturais a toda a coletividade, incluindo, também, as gerações futuras.

Nesse contexto, a Constituição da República estabeleceu em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Da mesma maneira, a Constituição Portuguesa de 1976, em princípio, não foi diferente, uma vez que em seu artigo 66, item 1 preceitua que: Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

Tal fato parece não ser diferente no âmbito trabalhista. Todavia, ainda se questiona se o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo trabalhador e se isto se conflita com o princípio da atividade econômica.

Por essa razão, o presente artigo tem por fim analisar se o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, bem como quais são os seus reflexos sobre a atividade econômica.

---

<sup>3</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

Para tanto, busca-se investigar como os tribunais brasileiros têm tratado a matéria, partindo-se da análise de um caso concreto brasileiro, o Recurso Ordinário 009660-58.2008.5.04.0231 de Porto Alegre, julgado em 17 de novembro de 2011 e, posteriormente, a análise de um caso concreto português. Ademais, busca-se analisar como a doutrina e a legislação têm definido os conceitos de meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e princípio da atividade econômica.

Portanto, o presente artigo irá contribuir para uma maior conscientização dos problemas enfrentados pelos trabalhadores na busca de uma vida saudável e de qualidade.

Nesse diapasão, o método utilizado será o dedutivo e o tipo de pesquisa será o método teórico bibliográfico e documental.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE**

O artigo 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) disciplina que: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Já José Afonso da Silva (2004, p. 20) conceitua o meio ambiente como: “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Para Beatriz Souza Costa (2010, p. 55):

É difícil elaborar um conceito de meio ambiente válido para todas as épocas e pessoas. O significado do termo, às vezes tão óbvio, é, na verdade, vasto e dá margens a vários tipos de entendimentos, sem garantir, no entanto, que uns e outros estejam incorretos ou incompletos. Isso dependerá de vários fatores, entre eles a visão do autor e sua área de formação.

Ramón Martín Mateo (1977, p. 71) entende que a expressão direito ao meio ambiente é um pleonasma, já que meio e ambiente se equivalem:

Se observará que aqui se utiliza decididamente la rúbrica “Derecho ambiental” en vez de “Derecho del medio ambiente”, saliendo expressamente al paso de una práctica lingüística poco ortodoxa que utiliza acumulativamente expresiones sinónimas o al menos redundantes, en lo que incide el propio legislador, Reglamento de Actividades de 1961.

Em oposição à visão anterior, Édis Milaré (2011, p. 142) afirma que “não chega, pois, a ser redundante a expressão *meio ambiente*, embora no sentido vulgar a palavra *ambiente* indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas”. (grifos do autor)

Didaticamente a doutrina tem dividido o meio ambiente em três correntes: a primeira bipartite, que considera apenas os aspectos humanos e não humanos. A segunda tripartite, cujo entendimento do meio ambiente se dá da seguinte forma: Meio ambiente natural; meio ambiente artificial e meio ambiente cultural. Finalmente, a visão quadripartite, que considera os seguintes aspectos ambientais: meio ambiente do trabalho; meio ambiente artificial; meio ambiente natural e meio ambiente cultural<sup>4</sup>.

Assim, Beatriz Souza Costa (2010, p. 57) entende como meio ambiente: “o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária”.

Para a concepção tripartite, o meio ambiente do trabalho está inserido dentro do aspecto artificial.

Dessa forma, José Afonso da Silva (2004, p.21) considera os diversos aspectos da seguinte maneira:

I - *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*);

II - *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III - *meio ambiente natural*, ou *físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (grifos do autor).

Representante da corrente quadripartite, Luís Paulo Sirvinskaskas (2012, p.126) entende que o meio ambiente deve ser dividido em meio ambiente natural, cultural, artificial e do

---

<sup>4</sup> Para a primeira corrente tem-se: COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte, 2010. Para a segunda tem-se: AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 31; SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994; MIRANDA, Robinson Nicácio de Miranda. **Direito Ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009. E para a terceira corrente tem-se: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011; SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

trabalho, devendo suas especificidades ser deixadas a cargo dos outros ramos da ciência e/ou do direito.

Assim, Luís Paulo Sirvinskas (2012, p.127) considera cada um deles como:

- a) meio ambiente natural – integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, a biodiversidade, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF);
- b) meio ambiente cultural – integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico (arts. 215 e 216 da CF);
- c) meio ambiente artificial – integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários (arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar) (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF);
- d) meio ambiente do trabalho- integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (arts. 7º, XXII, e 200, VII e VIII, ambos da CF).

Apesar da divisão doutrinária, há que se ressaltar que o meio ambiente é uno, e que os “aspectos em que se apresenta devem ser considerados e respeitados em suas particularidades tão somente para a busca do equilíbrio necessário à sadia qualidade de vida”. (SOUZA, 2007).

Importante salientar, também, que a CR/88, ao dispor sobre a sadia qualidade de vida, busca a tutela de todos os aspectos do meio ambiente, inclusive o meio ambiente do trabalho. Assim, a CR/88 ao afirmar que para o alcance de uma sadia qualidade de vida o homem “necessita viver em ambiente ecologicamente equilibrado, neste incluiu o meio ambiente do trabalho, pois é no habitat laboral em que o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida produtiva”. (SOUZA, 2007). O que está em jogo, portanto, é a saúde e a vida do trabalhador.

A divisão doutrinária, dessa forma, é apenas uma maneira didática de facilitar a visualização dos conceitos de meio ambiente, sendo que no presente trabalho a corrente utilizada será a quadripartite.

### **3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme pondera Beatriz Souza Costa (2010, p. 23), os direitos fundamentais surgiram a fim de sanar conflitos entre interesses particulares e estatais. Conforme a autora,

Inicialmente, era requerida a abstenção do Estado. Atualmente, em outras circunstâncias, é a atuação do Estado que faz a concretização do direito fundamental. Um exemplo disso é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser viabilizado pelo Poder Público.

Dessa forma, os direitos fundamentais ora requerem uma abstenção, ora uma atuação do Estado. São os chamados *status negativus* e *status positivus*, imposto ao Poder Público para que os direitos fundamentais do cidadão sejam salvaguardados. (grifos da autora). (2010, p. 23).

A concepção do que sejam os direitos fundamentais está longe de ser estanque, isto é, varia de acordo com cada época e local.

O que se quer dizer é que a doutrina ainda não definiu de modo claro e objetivo o que sejam direitos fundamentais, seus limites e quais seriam esses direitos.

Reinaldo Pereira e Silva (2007, p. 165) considera os elementos de definição dos direitos fundamentais:

Partindo do pressuposto de que não são exigíveis alternativas, mas requisitos que demandam simultaneamente configuração, quatro são os elementos de definição dos direitos fundamentais: 1. direitos fundamentais são direitos humanos; 2. direitos fundamentais são direitos considerados essenciais ao resguardo e a promoção da dignidade humana; 3. direitos fundamentais são direitos individuais; e 4. direitos fundamentais são direitos sujeitos à funcionalidade social.

José Adércio Leite Sampaio (2010, p.8), no entanto, distingue os direitos fundamentais dos direitos humanos:

Assim, “direitos humanos” seriam os direitos válidos para todos os povos ou para o ser humano, independentemente do contexto social em que se achasse imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque seriam afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão dos autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceitos de *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacional dos direitos humanos).

Já os “direitos fundamentais” são aqueles juridicamente válidos em um determinado ordenamento jurídico ou que se proclamam invioláveis no âmbito interno ou constitucional (dimensão nacional dos direitos humanos). (grifos do autor)

Em todas essas concepções tem-se o homem como sujeito de direitos e deveres entre si, isto é, tem-se uma visão antropocêntrica do que sejam direitos fundamentais, direitos criados pelo homem e para o homem.

Beatriz Souza Costa (2010, p. 16) salienta que:

Os direitos fundamentais não podem ser enumerados em uma constituição como *numerus clausus*. Quando se fala em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, não significa que esses direitos sejam estanques, mas que

estão relacionados uns com os outros. Na verdade, também não se fala em hierarquia de direitos. (grifos da autora).

A mesma autora alerta, ainda, sobre a inflação dos direitos do homem, no sentido de que se estão criando subprincípios que não precisariam estar escritos para que fossem observados, mas que continuam a ser criados para uma maior proteção e garantia do ser humano.

Assim, os direitos fundamentais são invioláveis, inalienáveis e de certo modo imprescritíveis quando destinados a toda a coletividade, no sentido da indivisibilidade.

#### **4 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BRASIL E PORTUGAL**

Sobre o artigo 225 da Constituição da República, Édis Milaré (2011, p. 127) acentua:

Nesse sentido, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no título de abertura da Constituição, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental, direcionado ao desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. É o que denominamos *princípio ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana*. É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de verdadeira cláusula pétreia.  
[...]

Por conseqüência, Édis Milaré (2011, p. 129) conclui da seguinte maneira:

Portanto, o direito à vida deve iluminar os caminhos trilhados pelos criadores e aplicadores da lei: deve ser a meta maior a ser atingida, na concretização dos demais direitos. No entanto, o Constituinte de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à vida, em ordem a possibilitar a realização plena da personalidade humana.

Há pressupostos para isso; há requisitos mínimos para que o homem possa viver com dignidade, em um ambiente saudável. Nesse sentido, não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental, e é exatamente esse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos.

Assim, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode se exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individual considerada (direito subjetivo personalíssimo). (grifos do autor).



Dessa forma, Édis Milaré (2011, p. 125) considera o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito da personalidade, uma vez que a personalidade é composta, para a ciência jurídica, dos atributos que caracterizam a pessoa e, ao mesmo tempo, a individualizam em relação às demais. Dito de outra forma, “a pessoa é *uma* em si mesma e *única* em relação às demais congêneres, porque delas se diferencia. Numa dada sociedade cada pessoa é assim”. (MILARÉ, 2011, p. 125). Com isso, a intenção dos direitos fundamentais é a tutela das prerrogativas primárias estabelecidas, tanto pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados quanto pelo direito internacional público, e que são reconhecidas como *essenciais* para os indivíduos, de forma que o desenvolvimento humano pleno se torne real e efetivo, e que a dignidade da pessoa seja ressaltada. (MILARÉ, 2011, p. 125, grifos nossos).

Nessa medida, os atributos intrínsecos ligados a essa modalidade de direito, segundo Édis Milaré (2011, p. 128) são:

- i) *originários*: adquirem-se com o nascimento, independentemente de qualquer manifestação ou ato de vontade;
  - ii) *perenes*: perduram por toda vida e, por vezes, transcendem-se, refletindo-se mesmo após a morte do titular;
  - iii) *inalienáveis*: em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; e mais: não podem ser subtraídos das pessoas que legitimamente os detêm;
  - iv) *indisponíveis*: salvo exceção legal, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária;
  - v) *absolutos*: são oponíveis *erga omnes*; e
  - vi) *imprescritíveis*: não estão sujeitos às regras de direito material que disciplinam o instituto da prescrição.
- Nesse sentido, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental da pessoa humana, podemos dizer que a ele se aplicam todos os atributos concernentes aos direitos da personalidade. (grifos do autor)

No Brasil, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou *status* de direito fundamental de terceira geração, em decorrência de outros princípios a ele coligados, por meio dos quais já haviam sido consagrados como direitos fundamentais pela própria Constituição, como o direito à vida (artigo 5º, inciso X), o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e o bem estar social (artigo 3º, IV), isto é, direitos e garantias fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações.

Não se pode olvidar que a Lei 6.938/1981, antes mesmo da Constituição da República de 1988 tratar do tema, alinhavou o meio ambiente ecologicamente equilibrado com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à sadia qualidade de vida, enunciada e influenciada pela Conferência de Estocolmo e outros tratados internacionais.

Nesse contexto o artigo 2º da Lei 6.938/1981 estabelece que:

A política nacional do meio ambiente tem por objeto a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

Frisa Paulo José Leite Farias (p. 217 e 218) que:

O direito ao “meio ambiente sadio” é reconhecido, nas legislações, como sendo um dos direitos mais importantes, no final deste século. Este direito já está amplamente presente no ordenamento básico jurídico nacional de muitos países, até mesmo formando parte das Constituições dos Estados. A título de exemplo pode se citar:

- Portugal: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.” (art. 66, item 1, da Constituição de 1976);
- Colômbia: “*Todas las personas tienen el derecho de gozar de un medio ambiente sano.*” (art.79 da Constituição de 1991);
- Paraguai: “Toda pessoa tem direito de habitar em um meio ambiente saudável (...)” (art. 7º da Constituição de 1992); e
- Cabo Verde: “Todos têm direito a um ambiente de vida sadio (...) (Constituição de 1992, art. 70). (grifos do autor).

Dessa maneira, a Constituição Portuguesa, além de tratar da questão ambiental, a consagrou como direito fundamental, eis que a matéria está disposta na Parte I – Direitos e Deveres Fundamentais, e Capítulo II – Direitos e Deveres Sociais - entre os artigos 12 e 79.

Este aspecto é ressaltado pelo jurista português Jorge Miranda (2000, p. 535-536):

I – Verifica-se que o ambiente recebe um tratamento de duplo alcance. Ele adquire um relevo concomitante objectivo e subjectivo – o de elemento institucional e organizatório e o de feixe de direitos fundamentais e de situações subjectivas conexas ou próximas.

O ambiente surge a nível das tarefas fundamentais, de incumbências e de formas de organização do Estado [art. 9º., alínea e, desde logo] e a nível de direitos e deveres fundamentais (arts. 66, 52 e 59 principalmente).

Mais do que noutras áreas, a multifuncionalidade ou multidimensionalidade torna-se aqui irrecusável. E quer uns aspectos quer outros têm de ser integrados, numa necessária elaboração sistemática, com os demais princípios e com as demais situações subjectivas. Por isso, pode aludir-se à presença no ordenamento português de uma verdadeira <<constituição do ambiente>> global e coerente, e não de simples pontualizações constitucionais, fragmentárias e assistemáticas.

Portanto, não há como desconsiderar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, já que ele está diretamente ligado ao direito à vida, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a sadia qualidade de vida e ao bem-estar social.

## **5 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Desde a Revolução Industrial tem se pensado mais no crescimento econômico, sem se preocupar com a qualidade de vida e a saúde dos trabalhadores, que passam grande parte de suas vidas no ambiente do trabalho. Essa também é uma característica dos próprios trabalhadores, que por dependerem de seus empregos para seu sustento e o de suas famílias, acabam não reivindicando seus direitos, deixando de se preocupar com seu bem estar e refletir acerca do seu ambiente de trabalho, o que gera um ciclo vicioso.

Contudo, este sistema capitalista começou a ser questionado a partir de debates e preocupações mundiais com o futuro das presentes e futuras gerações, criando convenções e tratados internacionais para tutelar e garantir uma vida saudável e com mais dignidade, isto é, tais legislações propiciaram aquilo que se tem, atualmente, muito discutido como direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a CR/88 buscou minimizar tal situação, por meio da priorização do homem sobre os meios de produção. Assim, prevê a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170). Além disso, com o direito à dignidade humana (art. 1º, III), somado às condições salutaras de trabalho, a Constituição permite que o trabalhador obtenha melhores condições de alcançar a qualidade de vida, na medida em que favorece um ambiente de trabalho equilibrado.

É importante destacar que não é possível falar em contradição na CR/88 quando, por um lado, ela defende o equilíbrio do meio ambiente, da dignidade do trabalhador, do direito à segurança, da redução dos riscos próprios do trabalho, do direito à dignidade e etc., e, por outro lado, apresenta compensações e reparações para situações que pressupõe a exposição do trabalhador a um meio ambiente inadequado. (SOUZA, 2007). Essa aparente contradição não é real na medida em que a CR/88 preocupou-se, primeiramente, em prevenir as situações de risco, todavia, não ignorando que a realidade dos trabalhadores está bem aquém do ideal e que algumas atividades possuem um risco inerente, previu, também, compensações financeiras, por meio dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Entretanto, deve-se ter em mente que as situações de risco devem ser transitórias, uma vez que o ideal é um ambiente de trabalho sadio.

No caso em tela, antes de tudo, procura-se definir o que seja o meio ambiente do trabalho partindo-se da concepção quadripartite, apoiada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Luís Paulo Sirvinskas.

Assim sendo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 235) define o meio ambiente do trabalho como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Segundo Júlio Cesar de Sá da Rocha (1997, p.30) o meio ambiente do trabalho:

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos.

Ainda para Júlio Cesar de Sá da Rocha (1997, p.47):

A poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, as próprias organizações estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, trabalhos em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.

Com isso, é possível afirmar que o ambiente de trabalho, o local onde as pessoas exercem suas atividades laborais, envolve, além do espaço físico da atividade em si, todo o espaço que circunda o local dessa atividade. A proteção trabalhista, assim, não está restrita somente a relações de caráter empregatício.

Dessa maneira, por meio desses ensinamentos, se abstrai um fato concreto: que o ambiente de trabalho está relacionado aos trabalhadores que trabalham com ou sem carteira assinada, aos autônomos e até mesmo aos vizinhos (ou países vizinhos localizados em áreas limítrofes) das fábricas poluentes, que sofrem com produtos tóxicos lançados na atmosfera, em rios, esgotos, dentre outros.

Assim, mesmo que sejam fornecidos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores de determinada indústria, estes equipamentos só farão efeito a estes trabalhadores e não a toda uma coletividade que vive ao seu redor, ou seja, os efeitos antrópicos continuarão existindo e afetando determinada comunidade.

De qualquer modo, a Constituição da República protege o meio ambiente do trabalho mediante os seguintes artigos: artigo 7º e seus incisos, artigo 170, inciso V e artigo 200, incisos VII e VIII.

Não é diferente em relação à legislação ordinária, sobretudo a Consolidação das Leis do Trabalho, que trata de diversos temas ligados ao meio ambiente do trabalhador, como por exemplo: a duração do trabalho (arts. 58 a 75), direito a férias (arts. 129 a 141), a segurança e medicina do trabalho (arts. 154 a 223), dentre outros dispositivos.

Por este viés, e por simples lógica, não se pode afastar o direito do trabalhador ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, já que isso é inerente a sua característica humana, sendo, portanto, um direito fundamental à qualidade de vida e com mais dignidade, considerando-se que tal entendimento está protegido constitucionalmente pelo artigo 7º e seus incisos, artigo 170, inciso V e artigo 200, VII e VIII.

## **6 POSSIBILIDADE DE SE CONCILIAR O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COM O PRINCÍPIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Pondera Luís Paulo Sirvinskas (2012, p.129-130) que:

A economia está calcada na lei de mercado. É essa lei que estabelece os preços entre a oferta e o consumo. O desenvolvimento econômico é o objetivo a ser alcançado por qualquer sociedade civilizada. A qualidade de vida está intimamente ligada ao crescimento econômico. Para que haja crescimento é necessário a produção e o consumo. Não havendo consumo, não haverá produção. Trata-se da lei de mercado, tão necessária para a circulação do dinheiro. Não havendo circulação, não haverá crescimento, e a sociedade será a única prejudicada. Como se vê, a economia está toda ela fundada na produção e no consumo de mercadorias e serviços. Essa economia, por sua vez, depende essencialmente dos recursos naturais extraídos do meio ambiente. Verifica-se então que a transformação desses recursos em insumos ou em produtos finais para o consumo depende da força de trabalho e do capital empregado. No entanto, essa relação é complexa e está restrita a regras estabelecidas por uma sociedade organizada. É o direito econômico que irá criar regras jurídicas para evitar ou conter o desenvolvimento exacerbado e sem critérios.

Por isso muitos autores, entre eles Boff (2012, p.45), entendem que a expressão desenvolvimento sustentável é contraditória, pois:

[...] desenvolvimento e sustentabilidade obedecem a lógicas diferentes e que se contrapõem. O desenvolvimento, como vimos, é linear, deve ser crescente, supondo a exploração da natureza, gerando profundas desigualdades – riqueza de um lado e

pobreza do outro- e privilegia a acumulação individual. Portanto, é um termo que vem do campo da economia política industrialista/capitalista.

A categoria *sustentabilidade*, ao contrário, provém do âmbito da biologia e da ecologia, cuja lógica é circular e incluyente. Representa a tendência dos ecossistemas ao equilíbrio dinâmico, à cooperação e à coevolução, e responde pelas interdependências de todos com todos, garantindo a inclusão de cada um, até dos mais fracos.

Se esta compreensão for correta, então fica claro que *sustentabilidade* e *desenvolvimento* configuram uma contradição nos próprios termos. Eles têm lógicas que se autonegam: uma privilegia o indivíduo, a outra o coletivo; uma enfatiza a competição, a outra a cooperação; uma a evolução do mais apto, a outra a coevolução de todos juntos e inter-relacionados. (grifos do autor)

Então como conciliar o desenvolvimento com a sustentabilidade?

Tarefa difícil e árdua, mas que se inicia com a positivação no ordenamento jurídico, por meio do Título VII – Da ordem Econômica e Financeira, na Constituição da República de 1988, o qual traça em seu artigo 170 e seus incisos, que o desenvolvimento econômico deve observar a defesa do meio ambiente como princípio essencial.

Não é diferente com a legislação ordinária (Lei 6.938/81) que busca harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

Na realidade, porém, a situação teórica não se dá conforme sua prática, ou seja, fazer com que todos contribuam para um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, em que a palavra de ordem não é auferir lucros e sim preservar o meio ambiente, não é algo muito fácil de se obter.

Essa harmonia só será alcançada com a mudança de postura de todos: políticos, cidadãos, empresas. Ou seja, apenas será alcançada quando houver uma conscientização e uma ruptura da forma consumista em que vivemos.

Por essa razão Édis Milaré (2011, p. 187) enfatiza que:

De qualquer modo, cabe ressaltar que, nos termos da Constituição, estão desconformes – e, portanto, não podem prevalecer – as atividades decorrentes da iniciativa privada (da pública também) que violem a proteção ao meio ambiente. Ou seja, a propriedade privada, base da ordem econômica constitucional, deixa de cumprir sua função social – elementar para sua garantia constitucional – quando se insurge contra o meio ambiente.

Por equivalência ao conceito e requisito da propriedade privada, mencionados por Édis Milaré, não poderão prevalecer as atividades decorrentes do Poder Público ou Privado que violem o meio ambiente do trabalhador, proporcionando enorme desequilíbrio ecológico, atentando contra o princípio da própria ordem econômica, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da sadia qualidade de vida, isto é, ações contrárias à essência do direito fundamental de cada trabalhador.

Para Luis Paulo Sirvinskas (2012, p. 152) a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado:

[...] deve ser interpretada conciliando o binômio: desenvolvimento (art. 170, VI, da CF) versus meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF). Assim, compatibilizar “meio ambiente e desenvolvimento, aos quais deve se considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material”. O equilíbrio ecológico não significa a inalterabilidade das condições naturais. Busca-se, no entanto, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõe a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera). É bom ressaltar que equilíbrio ecológico não se pode confundir com sociedade ambientalmente equilibrada (art. 5º, V, da Lei 9.795/99); o primeiro refere-se aos aspectos do meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho; já o segundo descreve as cidades como sociedades urbanas ambientalmente equilibradas, no sentido de sociedades urbanas sustentáveis. (grifos do autor)

Portanto, deve sim haver uma sintonia e um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores a uma vida laborativa sadia e digna e o desenvolvimento econômico, posto que existe uma relação de dependência direta entre eles.

Por conseguinte, é possível conciliar o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado com o princípio da atividade econômica, se for repensado o modelo capitalista vigente e se houver uma preocupação com a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Entretanto, nem sempre isso é possível de ser alcançado, haja vista a dificuldade de se quebrar os paradigmas com um sistema capitalista fadado a morte, considerando-se que os recursos naturais são finitos e muito pouco se tem feito para neutralizar os efeitos antrópicos negativos sobre a natureza.

## **7 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

Uma vez verificados os conceitos acerca do que seja o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e sua possível conciliação com o princípio da atividade econômica faz-se necessário analisar um caso concreto, com o intuito de se vislumbrar como o poderio econômico, muitas das vezes, tenta ferir os direitos fundamentais dos trabalhadores ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar das diversas nuances relevantes relativas à jurisprudência coletada, ocasionadas por seus desdobramentos naturais, este artigo procura se ater ao objeto do estudo, isto é, realizar uma análise acerca dos aspectos dos direitos fundamentais dos trabalhadores, violados pela empresa, afetando, desta forma, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em suma, o Recurso Ordinário 009660-58.2008.5.04.0231, de Porto Alegre, trata de uma ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores da empresa Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos LTDA e restaurar o ambiente de trabalho de forma equilibrada, assegurando uma vida digna e com qualidade.

Foram levantados os seguintes pontos ligados ao meio ambiente do trabalho, os quais foram descumpridos por parte da empresa, gerando o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público:

- a) Instalar e manter proteção mecânica (guard-rail) nas estantes de armazenagem, capazes de suportar o impacto com as empilhadeiras e outros equipamentos que circulam as áreas de depósito e distribuição, com o objetivo de diminuir os riscos de acidente de trabalho;
- b) Obrigação de manter o registro nos ASOs, relativamente aos riscos ocupacionais, em especial o ergonômico para os empregados que executam atividades nas linhas de produção e terminais de vídeo;
- c) Obrigação de manter regulamente preenchidos os ASOs dos trabalhadores, na forma da NR7, item 7.4.4.3;
- d) Obrigação de elaboração do PCMSO individualizando cada empregado e sua disponibilização para fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho e danos à saúde na forma da NR 7, itens 7.2.1 a 7.2.4 da Portaria 3214/78;
- e) Obrigação de manter a identificação da composição dos insumos utilizados, com o intuito de obstar que a empresa utilize insumos tóxicos e proibidos pela legislação do trabalho, expondo os empregados a risco de vida ou a saúde;
- f) Obrigação de adequar e implementar PPRA, rigorosamente, dentro dos critérios da NR 9, com identificação de todos os agentes ambientais,



avaliações quantitativas, representativas e com estatísticas, bem como a observância do disposto no item 9.3.3 da NR 9;

- g) Obrigação de adequar o PPRA relativamente ao controle térmico, considerando todas as variáveis necessárias na área industrial, com monitoramento efetivo, a ser observado a partir do próximo PPRA;
- h) Obrigação de se elaborar e adequar a análise ergonômica, adaptando às condições psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza da tarefa, com conforto no trabalho, em especial, atividades repetitivas e de grande esforço, de grupos musculares, como na esteira de produção, através de estudo adequado à realidade conjuntural da prestação de serviços pelos trabalhadores envolvidos;
- i) Manter o nível de iluminação adequado para a realização das funções dos empregados.

A inobservância de todas essas medidas por parte da empresa acarreta evidente risco à vida e à saúde de seus empregados, por consequência, fere os direitos fundamentais dos trabalhadores em laborar em um ambiente digno, seguro e ecologicamente equilibrado.

Cumprido ressaltar que, embora a empresa tenha realizado algumas de suas obrigações como a instalação de *guard-rail*, a sua condenação permaneceu em relação às suas obrigações de manter e assegurar o ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, sob pena de pagamento de multa pecuniária (*astreintes*) arbitrada pelo juízo *a quo* e mantida pelo juízo *ad quem*, sob o argumento de que “a natureza das *astreintes* é de coação de caráter econômico contra o devedor de obrigação – que pressionado pelo aumento sucessivo do valor da multa se vê coagido a cumprir a obrigação”.

Nesse sentido, o juízo *ad quem* ainda complementa que:

Por outro lado, não se está falando de uma lesão decorrente de ato único do empregador ou de uma obrigação que simplesmente foi ou não foi adimplida. As questões abrangidas na presente ação civil pública dizem respeito à saúde e à segurança do trabalhador, direitos fundamentais. Constituem bem maior, que deve ser de pronto tutelado juridicamente e com a maior efetividade que a decisão puder conferir a esta tutela. Seria até mesmo contraproducente e excessivamente burocrático retomar o processo do início no caso de inobservância das questões já fiscalizadas. Já são tão graves os resultados das estatísticas referentes aos acidentes de trabalho no Brasil, que não se pode dispensar a ação civil pública como instrumento de prevenção, mais ainda quando não verificada contrariedade à legalidade.

(...) Importante um esclarecimento que serve a fundamentar a manutenção do disposto na sentença com relação a todos os itens acima examinados: em nenhum dos pedidos falta ao autor interesse de agir, porquanto todos os pedidos se

substanciam na garantia de manutenção de condutas a garantir a observância das normas que regem o meio ambiente de trabalho e, ainda, a saúde do trabalhador.

Nesse diapasão, o presente Recurso Ordinário vem reforçar tudo o que foi dito neste artigo, sendo importante frisar que a nossa Constituição no artigo 170, valoriza o trabalho humano trazendo como princípio a defesa do meio ambiente, neste incluído, portanto, o meio ambiente do trabalho, não se tratando de superposição principiológica puramente, mas a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através de medidas protetoras como a ação civil pública, tendo caráter pedagógico e preventivo, quiçá reparatório.

À parte do caso estudado, é importante dizer que vários são os mecanismos que o trabalhador tem para proteger e garantir seus direitos, tanto no âmbito administrativo ou judicial, quanto através de medidas e ações individuais ou coletivas, por meio de seu Sindicato Profissional ou pelo Ministério Público. Dentre as medidas coletivas se inclui também o direito de greve ambiental.

Em suma, Leonardo Boff (2012, p. 9) sintetiza bem o sistema capitalista em que infelizmente vivemos, ao afirmar que “o que frequentemente ocorre é certa falsidade ecológica ao se usar a palavra sustentabilidade para ocultar problemas de agressão à natureza, de contaminação química dos alimentos e de marketing comercial apenas para vender e lucrar”.

Por certo, o que realmente verificamos na maioria das empresas, é o fato de que tais empresas transmitem uma imagem de sustentabilidade e tratamento digno de seus empregados, quando, de fato, o que se pretende é camuflar sua realidade, tal como no processo em análise.

Contudo, essa falsa visão de que a lucratividade é mais importante que assegurar e garantir os direitos fundamentais, sobretudo dos trabalhadores, está mudando, pois o mundo começa a vislumbrar os efeitos negativos de seus atos sobre as gerações futuras.

É necessário valorizar e priorizar o ambiente ecologicamente equilibrado para a garantia de nossa espécie humana, já que precisamos da Terra e dos recursos naturais nela inseridos para sobrevivermos.

O segundo caso apresentado trata do Processo nº 586/05.3 em trâmite perante o Tribunal do Trabalho de Cascais, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, com sede em Lisboa, contra a empresa Estoril Sol III – Turismo Animação e Jogo S.A, do ramo de cassinos.

O Sindicato interpôs uma medida cautelar comum requerendo a suspensão dos horários de trabalho reestruturados feitos pela Empresa, de forma que os trabalhadores voltem

a cumprir os horários anteriores, sob o argumento de que: não foram cumpridas as normas relativas à consulta prévia sobre a organização e definição dos horários de trabalho; que o tempo de descanso semanal foi reduzido em duas horas; que o aumento da carga horária resultou em prejuízo grave para a organização da vida pessoal e familiar dos trabalhadores e que o volume das atividades exercidas não justifica a necessidade do aumento da carga horária. Ademais, por se tratar de uma empresa de cassinos, alega o Sindicato que os trabalhadores estão expostos a condições atípicas de trabalho, que envolvem o uso de luzes fortes, intensas e brilhantes, ruído intenso, ambiente impregnado pelos odores de fumo e tabaco, além do tratamento injurioso conferido pelos clientes/jogadores aos trabalhadores, o que em muito contribui para as más condições do ambiente de trabalho. Além disso, foi ressaltado pelo Sindicato que a jornada de trabalho ocorre em horários especiais, nos períodos da noite e da madrugada, o que prejudica o convívio dos trabalhadores com suas famílias e amigos.

A empresa ré, por sua vez, alegou que cumpriu com todas as exigências legais quando da alteração do horário de trabalho e que tal alteração não confere prejuízos aos trabalhadores, pois dentro dos limites estabelecidos em lei.

Em decisão, o Tribunal se manifestou afirmando que, tendo sido o horário de trabalho fixado previamente entre os contraentes, a alteração desse horário só é admissível se reunir o consenso do trabalhador e da entidade patronal, uma vez que se pressupõe que apenas nesses termos ambos se quiseram vincular.

Entretanto, com relação aos horários de entrada e saída e às folgas, o Tribunal afirmou que esta é uma determinação da ré que se insere, exclusivamente, em sede de fixação de horário de trabalho, não sendo sua alteração ilegal (pois o horário de trabalho não foi objeto de regulamentação específica entre o trabalhador e a empresa).

Com relação ao período de trabalho, manifestou-se o Tribunal no sentido de que a ré poderia alterar livremente o horário de trabalho, desde que não excedesse o limite máximo já fixado para a duração do período normal de trabalho, pois esse se constitui em um direito adquirido pelos trabalhadores. Todavia, a ré não procedeu dessa maneira, logo, a fixação desse horário é ilícita.

Apesar de reconhecer que a fixação de novo período de trabalho foi ilícita, o Tribunal não concedeu a medida cautelar, sob o argumento de que não foram comprovados prejuízos concretos aos trabalhadores.

Mesmo com a negativa da medida cautelar, um fato merece ser destacado: pela análise do caso português, percebeu-se uma mobilização por parte dos trabalhadores, que

deixaram o medo advindo da possível perda do emprego de lado em prol da luta por um ambiente de trabalho mais sadio. Tal fator demonstra que a preocupação com o meio ambiente do trabalho também está começando a surgir na própria classe trabalhadora, o que reforça a caracterização do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental reforçando, também, o entendimento de que é possível uma compatibilização desse cenário com o princípio da atividade econômica.

Assim, percebe-se que também em Portugal a preocupação com o meio ambiente do trabalho existe. Apesar da negativa da concessão da medida cautelar no caso concreto, não podemos negar que o Tribunal se atentou para os fatos que prejudicam o meio ambiente do trabalhador, o que demonstra a crescente preocupação com o fato também em Portugal.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, assim, que o meio ambiente é um direito fundamental, tanto no Brasil, quanto em Portugal, sendo que neste há uma diferença entre direitos fundamentais objetivos e subjetivos, isto é, a diferença existente permeia ao âmbito de atuação exclusivamente do indivíduo ou do Estado, respectivamente, com o intuito de garantir a permanência dos direitos fundamentais.

Diante disso, por analogia, o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado também é considerado um direito fundamental de todo e qualquer trabalhador, como garantia à qualidade de vida, segurança e dignidade, não devendo o sistema capitalista violar as garantias fundamentais dos seres humanos, sob pena de ferir os princípios do direito ambiental e extinguir a vida no planeta.

Entretanto, o que se vislumbra na prática é que muitas empresas que se autointitulam sustentáveis e respeitadoras dos direitos dos trabalhadores, na verdade, não o são (como bem demonstrado pelos dois casos concretos).

Os trabalhadores, por sua vez, por mais que tenham o conhecimento de que não estejam laborando em um ambiente saudável, seja por receio de perderem o emprego, seja por não pensarem no futuro de suas vidas, nada fazem (ou pouco fazem) para mudar o quadro a que estão submetidos (principalmente no cenário brasileiro).

Apesar dessa dicotomia, as pessoas estão cada vez mais ganhando consciência de seus direitos e, por consequência, reivindicando mais que as gerações anteriores, que sequer

tenham o acesso à informação, sobretudo acerca do meio ambiente e o que seria ou não saudável, fato comprovado pela análise do caso concreto português.

O que se tem visto, com isso, é a globalização e o acesso mais rápido e eficaz à informação, fato que tem influenciado na alteração de postura de muitas pessoas, colaborando, assim, para um mundo melhor.

Deste modo, o princípio da informação é mais eficaz nos dias de hoje, posto que propicia que as pessoas tomem conhecimento dos problemas ambientais e tentem encontrar soluções satisfatórias para, ao menos, minimizar os efeitos antrópicos sobre a natureza, ainda mais cientes de que grandes tragédias mundiais podem ocorrer, se nada for feito.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – O que não é**. São Paulo: Editora Vozes, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de outubro de 1981**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região (5ª Turma). **Recurso Ordinário 009660-58.2008.5.04.0231 de Porto Alegre**. Recorrente/Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Recorrente/Recorrido: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, 17 de novembro de 2011.

COSTA. Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte, 2010.

FARIAS. Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Mário Osório. O louvor franciscano a toda criatura em perspectiva filosófica. In Ernildo Stein (Org.). **A cidade de Deus e a cidade dos homens: de Agostinho a Vico**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. v. 1, p. 605-609.

MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madri: Instituto de Estudio de Administración Local, 1977.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em Foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Robinson Nicácio de Miranda. **Direito Ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009.

PORTUGAL, Tribunal Regional de Cascais - **Processo 586/05.3**. Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE HOTELARIA, TURISMO, RESTAURANTES E SIMILARES DO SUL. Reclamada: ESTORIL SOL III – TURISMO ANIMAÇÃO E JOGOS LTDA, 28 de setembro de 2005.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **A Teoria dos Direitos Fundamentais e o Ambiente Natural como Prerrogativa Humana Individual**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. 2007, p. 165 - 190.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

SOUZA, Robsneia Paula Machado. O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1774](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774)> Acesso em: 11 fv. 2014.